



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 334 /17 – CCJ**

**Revoga a Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008 – que dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Dr. Thiago, Mauro Pinheiro, Valter Nagelstein, Idenir Cecchim, Reginaldo Pujol e Felipe Camozzato.

A proposição visa revogar a Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008 – que dispõe sobre o inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município.

A Procuradoria desta Casa, à fl. 18, aponta inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLCL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do art. 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações, e possui a seguinte redação, *in verbis*:

**“Art. 1º** Fica revogada a Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Como dito acima, o Projeto de Lei tem por escopo revogar a legislação municipal que disciplina o procedimento de inventário dos bens imóveis em nossa Capital.

Do ponto de vista jurídico-legal, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no



PARECER Nº 274 /17 – CCJ

artigo 30, inciso I da Constituição da República, que se consubstancia no princípio constitucional da “autonomia municipal”, o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Carta Magna<sup>1</sup>, no art.8º, da Constituição Estadual<sup>2</sup>, e nos arts. 1º e 9º, incisos II e III, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>3</sup>.

Sobre o tema em comento, leciona Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’ isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. **Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação.** Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito”<sup>4</sup>.(Grifei e sublinhei).

Ainda sobre iniciativas quanto aos assuntos de interesse local às atribuições legislativas desta Câmara Municipal, a Lei Orgânica de Porto Alegre, estabelece no *caput* do artigo 55, de igual forma, a faculdade dos vereadores legislarem nesse sentido, observadas as restrições de reserva de iniciativa e hierarquia constitucionalmente estabelecidas, senão vejamos:

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

<sup>2</sup> Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

<sup>3</sup> LOMPA:

Art. 1º - O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

<sup>4</sup> Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro', Malheiros, 1993, págs. 438/439.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2454/17  
PLCL Nº 039/17  
Fl. 3

PARECER Nº 374 /17 – CCJ

“**Art. 55.** Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta”.


No caso da proposição em tela, que visa de ab-rogação (revogação total) de uma Lei Complementar, pode-se também citar a incidência do inciso III, do art. 56 da LOMPA, que consagra o planejamento urbano como matéria de competência municipal da qual cabe a Câmara dispor. Nesse sentido, transcrevo o supracitado dispositivo, a saber:

“**Art. 56.** Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

III - planejamento urbano: planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo”.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 13 de novembro de 2017.

  
**Vereador Mendes Ribeiro,  
Presidente e Relator.**





# Câmara Municipal de Porto Alegre


PROC. N° 2454/17  
PLCL N° 039/17  
Fl. 4

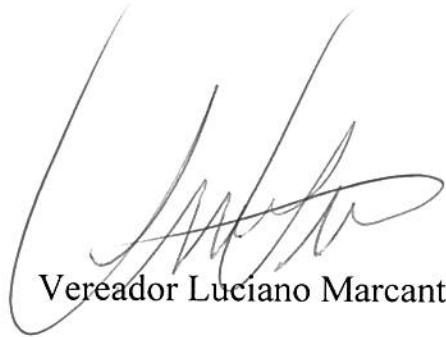
PARECER N° 374 /17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 14-11-17


Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Dr. Thiago

  
Vereador Luciano Marcantonio

  
Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Rodrigo Maroni